



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003719-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO FERREIRA ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003719-38.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Diego Ferreira Alves dos Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29760

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que desrespeitou servidores, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.

Vistos.

Diego Ferreira Alves dos Santos interpôs Agravo em Execução contra a r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da Execução Penal nº 7000777-77.2017.8.26.0224, que homologou a falta disciplinar grave cometida por ele em 04.12.2024, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de

progressão de regime (fls. 69/71).

Em sua minuta, o Agravante pugnou pela absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para falta média e o afastamento ou a redução da perda do tempo remido para o mínimo legal de um dia (fls. 08/14).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 74/77).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 79).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 89/93).

É o relatório.

Consta ter sido instaurado regular procedimento disciplinar para apuração de falta grave praticada pelo ora agravante, em 04.12.2024, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade na Penitenciária de Junqueirópolis (fls. 17).

Ao final, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela falta disciplinar de natureza grave, consistente em infração ao disposto no artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84, aplicando a sanção de isolamento celular pelo prazo de 30 dias (fls. 60/61). A falta disciplinar de natureza grave foi homologada pelo Juízo *a quo* em 14.02.2025 (fls. 69/71).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se

os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 17), bem como da prova oral.

O ora agravante negou os fatos, alegando, síntese, que seu colega de cela, o sentenciado Bruno, discutia com um apenado que habitava a cela ao lado, inclusive com xingamentos. Asseverou que funcionários passaram em frente à cela que habitava e questionaram o motivo dos dizeres ofensivos, que entenderam serem direcionados aos servidores. Afirmou que estava próximo à porta e ouviu o sentenciado Bruno justificar que as ofensas não eram direcionadas aos agentes e, para não ser confundido e prejudicado, saiu de perto da porta e foi para os fundos da cela. Sustentou que no dia seguinte foi informado de que seria conduzido para o castigo e, embora tenha se justificado para os agentes, suas alegações não foram aceitas. Por fim, disse que em nenhum momento desrespeitou ou desobedeceu aos agentes pois não teria motivos para isto (fls. 45/46).

Tal versão, contudo, foi frontalmente contrariada pelos depoimentos das testemunhas Ecio Tadeu da Silva e Heber Ramos Vieira, agentes de segurança penitenciária, os quais esclareceram que, após encerrado o trabalho de manutenção na cela nº 65, quando deixavam o Pavilhão Habitacional II, ao passarem em frente à cela nº 56, ouviram o apenado Bruno Ristau Pereira dizer: “*seu guardinha de merda! Filho da puta. Aqui é o crime. É nós que manda nessa porra! Aqui é o 15. Nós que controla tudo!*” e que, ao retornarem e se aproximarem da porta da referida cela, visualizaram o sentenciado

Bruno e o ora agravante, tendo os questionado sobre os xingamentos; neste momento, o ora agravante disse: “*o que foi? Vou te dar uma sabonetada com navalha, tá pensando o que*”. Acrescentaram que havia 12 sentenciados ocupando a cela nº 56 e apenas os sentenciados Bruno e Diego participaram do evento, não se importando que fossem reconhecidos (fls. 39/40 e 41/42).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que, à semelhança de policiais, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

A esse respeito: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os servidores estivessem perseguindo o agravante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente.

Por sua vez, o apenado Bruno Ristau Pereira, com nítido propósito de diminuir a responsabilidade penal do ora

agravante, alegou que realmente disse os xingamentos, mas estes foram direcionados ao apenado da cela ao lado, o qual teria que fazer a entrega de alguns sabonetes. Afirmou desconhecer o motivo pelo qual o ora agravante foi envolvido em tais fatos, pois apenas habitavam a mesma cela e ele apenas intercedeu para não ser prejudicado (fls. 43/44).

Cumprе mencionar que a alegação do ora agravante, no sentido de que havia uma prévia discussão entre o seu colega de cela, o apenado Bruno Ristau Pereira, com outro detento e que nesta discussão houve xingamentos recíprocos que não eram direcionados aos agentes penitenciários, restou isolada do conjunto probatório, pois, além de os servidores não terem confirmado tal fato, ele não indicou nenhuma testemunha que pudesse comprovar sua alegação, bem como não identificou quem seria este detento envolvido na discussão. Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova do seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, portanto, que o agravante desrespeitou os agentes de segurança penitenciária, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Consigne-se, ainda, que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, tampouco de mera atitude inconveniente, mas de efetiva desobediência aos agentes penitenciários e às suas ordens.

Dessa forma, ficou bem demonstrada a elevada reprovabilidade da conduta do agravante, uma vez que não pode ser

admitido que um detento desrespeite os agentes penitenciários, já que referido comportamento cria ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se cogitar de sua absolvição ou da desclassificação para falta média.

Por consequência, impõe-se a perda de parte dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, tal como bem decidiu o Juízo da Execução.

Importante observar que, conforme a Súmula Vinculante nº 9: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”*; e a alteração de sua redação, com o advento da Lei nº 12.433/2011, apenas restringiu a quantidade de dias passíveis de remição, não sendo mais possível a perda integral dos dias a serem remidos pelo condenado, podendo o Juiz das Execuções Criminais revogar até um terço do tempo remido. Em outras palavras, a discricionariedade do magistrado não está na aplicação do disposto no artigo 127 da LEP, mas sim na fração de perda do tempo remido.

A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão “poderá” contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do*

Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no REsp 1424583/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Neste ponto, ressalte-se que o agravante já foi beneficiado com a perda de 1/6 dos dias remidos, uma vez que a falta grave cometida, por sua elevada reprovabilidade, como já mencionado, recomendava a perda do tempo remido no máximo legal. No entanto, não tendo havido recurso do Ministério Público, inviável a alteração da decisão nesse ponto.

Frise-se que o Juízo *a quo* fundamentou suficientemente o patamar máximo de quantidade de dias remidos perdidos, levando em conta a “*a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada*” (fls. 71), sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Sobre o tema: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE DETERMINAÇÃO DE PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS MANUTENÇÃO* Decisão agravada que, reconhecendo a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos *Determinação que observou o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP - Motivação sucinta que não pode ser confundida com falta de fundamentação Precedentes desta Corte nesse sentido. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO* Determinado o recálculo da pena para fins de progressão Decisão mantida. *RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.*” (TJ/SP – EP 7005978-66.2014.8.26.0576, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 03/03/2015, DJe 04/03/2015).

Por fim, quanto à interrupção do prazo para

obtenção de benefícios, observo que o cometimento de falta grave implica, efetivamente, a interrupção do lapso de cumprimento de pena para progressão de regime e se torna marco inicial para novo lapso, calculado sobre a pena remanescente, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator